Hei por bem declarar a urgencia das expropriações dos terrenos comprehendidos nos projectos dos dois lancos da estrada districtal, acima mencionada, e que baixam com o presente decreto assignados pelo conselheiro secretario geral do ministerio dos negocios do reino.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino e interino dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de março de 1877. = Rei. = Marquez d'Avila e de Bolama. D. do G. n.º 73, de 3 de abril.

Tendo o governador civil do districto de Vizen representado que para a construcção da estrada districtal n.º 37, de Lamego a Entre-Rios, no lanço de Lamego ao ribeiro das Escallas, é necessario proceder á expropriação judicial dos terrenos atravessados pelo projecto do mesmo lanço;

Considerando que o projecto d'esse lanço de estrada foi approvado pela portaria de 22 de outubro de 4875, o que comprehende a declaração de utilidade publica da expropriação dos terrenos respectivos, nos

termos do artigo 15.º da lei de 15 de julho de 1862:

Hei por bem declarar a urgencia das expropriações comprehendidas no projecto do lanço da estrada districtal, acima mencionada, projecto que acompanha o presente decreto, assignado pelo conselheiro secretario geral do ministerio dos negocios do reino.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino e interino dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faca executar. Paço, em 27 de março de 1877. — Rei, — Marquez d'Avila e de Bolama. D. do G. n.º 73 de 3 de abril.

Attendendo ao que me representou a junta geral do districto de Bragança, e conformando-me com a deliberação por ella tomada na sua sessão de 21 de fevereiro ultimo: hei por bem auctorisal-a a contrahir um emprestimo de 20:0005000 réis, ao juro não excedente a 7 por cento annual, devendo ser negociado em duas series iguaes, com previa auctorisação do governo para cada uma d'ellas, e applicado exclusivamente á construcção do ramal da estrada districtal n.º 24, de Peredo a Mogadouro. A supramencionada junta geral applicará, para o pagamento dos juros do mencionado emprestimo, o producto do addicional de 2 1/2 por cento sobre as contribuições geraes do estado, já em cobrança desde 1875, e o producto de 10 por cento sobre as mesmas contribuições, depois de terminados os encargos do emprestimo auctorisado pelo decreto de 16 de abril de 1873, a que o mesmo rendimento está obrigado.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino e interino dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de março de 1877.—Rei.— D. do G. n.º 73, de 3 de abril.

Marquez d'Avila e de Bolama.

DIRECÇÃO GERAL DE INSTRUCÇÃO PUBLICA

3.ª REPARTICÃO

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Fazemos sabor a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A nenhum mancebo até aos vinte e dois annos completos se dará passaporte para paiz estrangeiro, sem que de fiança de como sendo chamado ao serviço militar, se apresentará ou se fará substituir.

§ unico. Exceptuam-se d'esta disposição os mancebos que emigrarem até aos quatorze annos na compa-

nhia de seus paes.

Art. 2.º Os navios movidos a vapor, embora gosem do privilegio de paquetes, ficam sujeitos ás prescripções estatuidas para os navios de vela pelos artigos 4.º e 5.º e seus §§ da lei de 20 de julho de 1855 e

pelo regulamento de 7 de abril de 1863.

Art. 3.º É auctorisado o governo a despender as sommas que lhe forem necessarias para transportar ás nossas possessões de Africa os individuos que para ali se quizerem dirigir, ministrando-lhes os meios para o primeiro estabelecimento agricola, comtantoque se obriguem a residir em qualquer das colonias de Africa pelo menos por espaço de cinco annos.

§ unico. O governo não concederá as vantagens de que trata este artigo, sem que os interessados prestem fiança de que restituirão os adiantamentos feitos, no caso de não cumprirem as condições que tiverem

estipulado.

Art. 4.º O governo dará conta ás côrtes do uso que fizer da auctorisação concedida no artigo antecedente.

Art. 5.º É permittido aos emigrados que recolherem depois de terem completado vinte e seis annos, a remissão sem o augmento applicavel aos refractarios.

Art. 6.º O governo fará o regulamento preciso para a execução da presente lei, reunindo e codificando n'elle todas as disposições que ficam em vigor, relativamente á saida de nacionaes para paizes estrangeiros e à policia dos portos.

Art. 7.º Ficam assim revogados os artigos 11.º da lei de 4 de junho de 4859, 9.º da lei de 20 de julho de 1855, modificado o artigo 3.º da lei de 17 de abril de 1873, e revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e da marinha e ultramar a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 28 de março de 1877.—EL-Ret, com rubrica e guarda.— Marquez d'Avila e de Bolama = José de Mello Gouveia. = (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes dá nação portu-

gueza de 31 de janeiro ultimo, alterando algumas disposições do regulamento geral de policia e das leis de recrutamento, ácerca da saída de passageiros para paizes estrangeiros, e regulando a colonisação na Africa portugueza, manda cumprir e guardar o mesmo decreto pela fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver. — Luiz Theodoro Gonçalves Lima a fez.

D. do G. n.º 74, de 4 de abril.

Sendo-me presente a consulta em que a commissão encarregada da reforma do ensino secundario, reconhecendo a impossibilidade de organisar o projecto definitivo a tempo de ser apresentado ao governo antes de findar a actual sessão legislativa, propõe que sejam provisoriamente adoptadas algumas providencias regulamentares, aconselhadas pela pratica dos ultimos quatro annos, e tendentes a tornar o systema dos exames finaes mais simples, economico e uniforme;

Hei por bem conformando-me com a proposta da referida commissão, e tendo em vista o disposto no

artigo 165.º do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os exames finaes das disciplinas professadas nos lyceus nacionaes do continente do reino, serão feitos na séde das tres circumscripções: Lisboa, Coimbra e Porto, perante jurys que opportunamente forem nomeados pelo governo de entre os professores officiaes e durante os mezes de julho e agosto.

§ 1.º Cada uma das circumscripções compõe-se na conformidade do artigo 67.º do regulamento de 31 de

março de 1873, dos districtos seguintes:

A primeira, Lisboa — dos districtos de Lisboa, Santarem, Portalegre, Evora, Beja e Faro;

A segunda, Coimbra — dos districtos de Coimbra, Leiria, Castello Branco, Aveiro, Guarda e Vizeu;

A terceira, Porto — dos districtos do Porto, Braga, Vianna do Castello, Villa Real e Bragança. § 2.º Nas ilhas adjacentes os exames continuarão a ser feitos em cada um dos respectivos districtos.

Art. 2.º Os alumnos internos dos lyceus e das aulas secundarias de Lamego, habilitados para exames finaes nos termos do capitulo 5.º do citado regulamento são admittidos perante os jurys da circumscripção, a que pertencer o estabelecimento que tiverem frequentado.

Art. 3.º Os alumnos dos collegios ou escolas de ensino livre só podem fazer exames finaes na séde da circumscripção a que pertencer o districto, onde tiverem estudado ou residido nos ultimos dois mezes ante-

riores ao praso estabelecido para a apresentação dos seus requerimentos.

§ 1.º Os requerimentos d'esta classe de alumnos serão apresentados aos reitores dos lyceus do districto onde os requerentes estudam ou residem, dentro do praso determinado no artigo 60.º do regulamento de 31 de março de 1873.

§ 2.º Alem dos documentos exigidos no artigo 58.º do mesmo regulamento, os requerentes são obrigados a exhibir documento authentico passado pelo administrador do concelho ou bairro, provando a sua resi-

dencia nos dois mezes de que trata o presente artigo.

§ 3.º Os alumnos que provarem ter estudado em paiz estrangeiro, são dispensados do documento a que se refere o § antecedente, e podem requerer no praso legal admissão aos exames finaes na séde da circumscripção que mais lhes convenha.

Art. 4.º As relações dos alumnos, tanto internos como estranhos, habilitados para exames finaes, serão organisadas e remettidas ao governo na conformidade do que se acha disposto nos artigos 28.º e 62.º do re-

gulamento de 31 de marco de 1873.

Art. 5.º Para se reconhecer a identidade de pessoa os alumnos estranhos aos lyceus são obrigados a entregar na occasião dos exames, aos presidentes das commissões, um attestado do pae, tutor ou pessoa encarregada da sua educação, no qual se declare a disciplina ou disciplinas que tiverem estudado, onde e com quem. Este attestado será tambem assignado pelo alumno, e as assignaturas reconhecidas por tabellião.

§ unico. Os alumnos dos lyceus de fóra da séde da circumscripção onde forem admittidos a exame, entregarão igualmente aos presidentes das commissões declaração das disciplinas que frequentaram, passada

pelo secretario do respectivo lyceu e assignada pelo alumno, com reconhecimento de tabellião.

Tanto o attestado como a declaração, devem ser segunda vez assignados pelos alumnos na presença do

respectivo jury, quando forem chamados ao exame.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 28 de março de 1877. — Rei. — Marquez d'Avila e de Bolama.

D. do G. n.º 77, de 7 de abril.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

2.ª REPARTIÇÃO

Tendo sido por decreto de 28 de dezembro ultimo determinada a distribuição de 1.000:000\$000 réis, levantados por emprestimo para serem exclusivamente empregados na execução e conservação de obras e melhoramentos publicos nas provincias de Cabo Verde, S. Thomé e Principe, Angola e Moçambique, segundo a auctorisação concedida na carta de lei de 12 de abril do anno findo, e cabendo na dita distribuição a somma de 400:000\$000 réis á provincia de Angola: ha por bem Sua Magestade El-Rei mandar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que, nos termos do artigo 4.º do alludido decreto, a mencionada quantia de 400:000\$000 réis tenha a applicação constante da tabella junta.

O que para os devidos effeitos se communica ao governador geral da provincia de Angola.

Paço, em 28 de março de 1877.—José de Mello Gouveia.